



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026



Série

Número 164

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL;
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL
DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Portaria n.º 522/2026

Regulamenta o apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado e não recuperado pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas, no âmbito da execução de projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência na Região Autónoma da Madeira, no contexto dos Investimentos RE-C03-i03-RAM - Fortalecimento das Respostas Sociais na RAM e C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira («Apoio IVA PRR-RAM»).

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL;
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 523/2026

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de uma solução informática integrada de gestão para o Serviço de Transportes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, com o preço base global de 708.000,00 €, acrescido de IVA à taxa de 23%.

**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS;
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE****Portaria n.º 522/2026**

de 11 de setembro

Sumário:

Regulamenta o apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado e não recuperado pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas, no âmbito da execução de projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência na Região Autónoma da Madeira, no contexto dos Investimentos RE-C03-i03-RAM - Fortalecimento das Respostas Sociais na RAM e C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira («Apoio IVA PRR-RAM»).

Texto:

O Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), financiado pelo Mecanismo de Recuperação e Resiliência instituído pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, constitui um instrumento estratégico da União Europeia destinado a promover a recuperação económica e social, reforçar a resiliência dos Estados-Membros e apoiar investimentos estruturantes em áreas de especial relevância para a coesão social e territorial.

Na Região Autónoma da Madeira a execução da componente C03 - Respostas Sociais integra o Investimento RE-C03-i03-RAM, «Fortalecimento das Respostas Sociais na Região Autónoma da Madeira», cuja concretização assenta, maioritariamente, na intervenção das instituições particulares de solidariedade social e das entidades legalmente equiparadas, enquanto entidades responsáveis pela execução de projetos de construção, ampliação, requalificação e modernização de equipamentos sociais destinados ao reforço da rede regional de respostas sociais.

Em paralelo ao referido Investimento, encontra-se igualmente em execução, na Região Autónoma da Madeira, o Investimento C01-i05-RAM, «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira», cuja implementação contempla a participação de instituições particulares de solidariedade social na qualidade de entidades responsáveis pela execução de projetos que visam desenvolver intervenções de requalificação de lugares existentes em Unidades de Internamento da REDE na tipologia de Cuidados Continuados Integrados de Longa Duração e Manutenção, contribuindo, assim, para o reforço e qualificação da capacidade instalada da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados.

A execução destes investimentos rege-se pelo modelo de governação regional aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2021/M, de 15 de junho, e pelo regime excecional de agilização e simplificação de procedimentos estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro, sem prejuízo dos demais regimes jurídicos especificamente aplicáveis a cada investimento.

Em particular, no que respeita ao Investimento C01-i05-RAM, «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira», a respetiva execução observa, igualmente, o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2022/M, de 5 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico aplicável às intervenções abrangidas pelo referido Investimento, bem como na Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, na sua redação atual, enquanto instrumento regulamentar complementar daquele regime, sem prejuízo da demais legislação e regulamentação aplicáveis.

A Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 846/2026, de 3 de setembro, aprovou a criação de um apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do IVA efetivamente suportado e não recuperado pelas entidades abrangidas, no âmbito da execução de projetos financiados pelo PRR na Região Autónoma da Madeira, e determinou a respetiva regulamentação através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e proteção civil e da inclusão, trabalho e juventude.

A referida Resolução foi objeto de alteração, designadamente para incluir no âmbito do apoio o Investimento C01-i05-RAM - «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira», bem como para proceder à atualização do montante máximo global do apoio e da respetiva repartição anual de encargos.

A Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro, autorizou a repartição de encargos relativa ao apoio, tendo a mesma sido objeto de alteração em conformidade com o novo montante global e a nova repartição anual de encargos autorizados.

Nos termos das regras aplicáveis ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não constitui despesa elegível para financiamento europeu, permanecendo o respetivo encargo na esfera das entidades executoras dos projetos.

Tratando-se, em regra, de entidades que desenvolvem atividades isentas de IVA ao abrigo do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sem direito à dedução do imposto suportado, este constitui um custo efetivo dos investimentos, apenas parcialmente mitigado pelo regime de restituição previsto no Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, o qual consagra igualmente o princípio da não duplicação de benefícios.

Encontrando-se ainda por concretizar nas Regiões Autónomas a solução anunciada pelo Governo da República destinada a assegurar a comparticipação do imposto sobre o valor acrescentado suportado pelas entidades que integram os setores social, solidário e da saúde, no âmbito da execução de projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência, subsiste uma situação suscetível de afetar significativamente a capacidade financeira das entidades responsáveis pela execução daqueles investimentos.

A manutenção destes encargos repercute-se diretamente na tesouraria das instituições, podendo comprometer a continuidade da execução das empreitadas e das aquisições em curso, o cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos, bem como a realização dos marcos e metas associados ao Plano de Recuperação e Resiliência.

Perante este contexto, e sem prejuízo das soluções que venham a ser adotadas pelo Governo da República, entende o Governo Regional da Madeira que a salvaguarda do interesse público regional, a sustentabilidade financeira das entidades que integram os setores social, solidário e da saúde, e a conclusão integral dos investimentos estruturantes nos domínios da saúde e do social justificam a regulamentação de um mecanismo extraordinário de apoio financeiro destinado à comparticipação do IVA efetivamente suportado e não recuperado pelas entidades beneficiárias.

O presente regime assume natureza excecional, transitória, subsidiária e complementar relativamente aos mecanismos nacionais de restituição do imposto, não interfere com o regime jurídico do IVA, nem configura qualquer benefício fiscal, limitando-se a regulamentar um mecanismo de apoio financeiro suportado pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira destinado a compartilhar um encargo que permanece definitivamente na esfera das entidades executoras.

A presente medida não prejudica nem condiciona a aplicação de qualquer solução normativa que venha a ser aprovada pelo Governo da República relativamente à comparticipação do IVA suportado pelas entidades que integram os setores social, solidário e da saúde, devendo o presente regime ser interpretado e aplicado em articulação com essa eventual solução, assegurando-se, em qualquer caso, o respeito pelos princípios da subsidiariedade, da complementaridade e da proibição da dupla comparticipação.

A urgência na disponibilização deste mecanismo decorre do horizonte temporal da execução financeira dos projetos abrangidos pelos Investimentos RE-C03-i03-RAM e C01-i05-RAM, e da necessidade de assegurar, em tempo útil, o tratamento dos encargos com IVA suportados pelas entidades beneficiárias, evitando constrangimentos financeiros suscetíveis de comprometer a adequada conclusão financeira dos respetivos investimentos.

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a audiência dos interessados pode ser dispensada quando a emissão do regulamento seja urgente ou quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade do regulamento.

No caso concreto, a realização da audiência dos interessados, atendendo aos prazos inerentes à respetiva tramitação e ao horizonte temporal da execução financeira dos projetos abrangidos pelo PRR, seria suscetível de comprometer a tempestiva operacionalização do apoio e, consequentemente, a sua utilidade, encontrando-se, assim, justificadas as circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Por fim, atendendo à natureza extraordinária, transitória, subsidiária e complementar da medida, ao universo específico dos respetivos destinatários, ao horizonte temporal da execução financeira dos projetos abrangidos e à necessidade da célere operacionalização do apoio, não se mostra adequada, em face das circunstâncias concretamente verificadas, a submissão do projeto de regulamento a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Considerando que a presente portaria estabelece as condições de acesso ao apoio, o respetivo âmbito material, a repartição dos circuitos de apresentação, análise e decisão dos pedidos entre a Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude e o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, as regras relativas ao pagamento, acompanhamento, fiscalização e restituição de montantes indevidamente recebidos, bem como os mecanismos destinados a prevenir a dupla comparticipação do mesmo montante de IVA.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, pela Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 846/2026, de 3 de setembro, na sua redação atual, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2026, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria regulamenta o apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do IVA efetivamente suportado e não recuperado pelas entidades beneficiárias, relativamente às despesas elegíveis realizadas no âmbito da execução de projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) na Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos na presente portaria, adiante designado por «Apoio IVA PRR-RAM».

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos projetos aprovados no âmbito dos seguintes investimentos do PRR:

- a) Investimento RE-C03-i03-RAM, «Fortalecimento das Respostas Sociais na Região Autónoma da Madeira», integrado na Componente C03 - Respostas Sociais;
- b) Investimento C01-i05-RAM, «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.»

Artigo 3.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as instituições particulares de solidariedade social e as entidades legalmente equiparadas, designadamente misericórdias, centros sociais e paroquiais, fundações de solidariedade social, associações mutualistas, cooperativas de solidariedade social e casas do povo, com sede ou atividade na Região Autónoma da Madeira, que executem projetos abrangidos pelos investimentos previstos no artigo anterior e suportem efetivamente o IVA objeto do pedido de apoio.

Artigo 4.º Condições de acesso

Constituem condições de acesso ao apoio previsto na presente portaria:

- a) Ser uma das entidades referidas no artigo anterior, legalmente constituída e registada, nos termos aplicáveis;
- b) Suportar IVA que não seja dedutível, no todo ou em parte, nos termos do Código do IVA, relativamente às despesas objeto do pedido de apoio, designadamente por desenvolver atividades abrangidas pelo regime de isenção previsto no artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA);

- c) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento de obrigações decorrentes de financiamentos concedidos pela administração pública, salvo quando tenha sido constituído plano de regularização aceite pela entidade competente;
- e) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º Natureza e âmbito material do apoio

1. O apoio previsto na presente portaria reveste a natureza de comparticipação financeira não reembolsável.
2. O apoio destina-se exclusivamente à comparticipação do IVA efetivamente suportado relativamente às despesas elegíveis realizadas no âmbito dos investimentos referidos no artigo 2.º, designadamente:
 - a) Empreitadas de construção, reabilitação, ampliação e conservação de edifícios, bem como intervenções de requalificação, incluindo arranjos e instalações e equipamentos associados às intervenções;
 - b) Fiscalização de obras e coordenação de segurança;
 - c) Elaboração de projetos e estudos técnicos, assessorias, coordenação e gestão dos projetos;
 - d) Aquisição de equipamentos, bens e serviços necessários à execução dos projetos.
3. Apenas é elegível a parcela do IVA efetivamente suportado pelo beneficiário que, cumulativamente:
 - a) Não seja dedutível, total ou parcialmente, nos termos do Código do IVA;
 - b) Não tenha sido objeto de restituição, total ou parcial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, ou de outro regime legal aplicável, nem, quando pudesse ter sido requerida ou obtida, tenha deixado de o ser por facto imputável ao beneficiário;
 - c) Não tenha sido, nem venha a ser, objeto de comparticipação, total ou parcial, através de qualquer outro financiamento público, nacional ou europeu.
4. O apoio previsto na presente portaria destina-se exclusivamente à comparticipação do IVA elegível, não constituindo financiamento complementar das despesas elegíveis comparticipadas pelo Plano de Recuperação e Resiliência, nem podendo determinar a dupla comparticipação do mesmo montante de IVA através de financiamento público nacional ou europeu.

Artigo 6.º Montante do apoio

1. O montante do apoio corresponde à parcela do IVA efetivamente suportado pelo beneficiário que não seja dedutível, nem recuperável ou compensável por qualquer outro mecanismo legal ou financiamento público, nacional ou europeu, relativamente às mesmas despesas.
2. Para efeitos do número anterior são deduzidos ao IVA suportado:
 - a) O montante do IVA dedutível, total ou parcialmente, quando aplicável;
 - b) Os montantes efetivamente restituídos ou reconhecidos como restituíveis ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, ou de outro regime legal aplicável;
 - c) Os montantes objeto de outras comparticipações ou financiamentos públicos, nacionais ou europeus, destinados à cobertura do mesmo imposto.
3. O apoio não pode, em caso algum, exceder o montante do IVA efetivamente suportado pelo beneficiário que permaneça definitivamente a seu cargo, respeitados os limites referidos no número anterior.

Artigo 7.º Princípio da subsidiariedade

1. A atribuição do apoio depende da prévia apresentação, pelo beneficiário, dos pedidos de restituição do IVA previstos no Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, relativamente às despesas que sejam suscetíveis de enquadramento naquele regime.
2. O beneficiário comunica à Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, abreviadamente «SRITJ», ou ao Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, abreviadamente «IASAUDE», consoante os pedidos de apoio respeitem, respetivamente, a projetos integrados no Investimento RE-C03-i03-RAM ou no Investimento C01-i05-RAM, no prazo de 10 dias úteis, todas as decisões proferidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira relativas aos pedidos de restituição referidos no número anterior, bem como qualquer alteração superveniente suscetível de influenciar o montante do apoio.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores pode determinar a suspensão da apreciação do pedido ou, sendo o caso, a restituição dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 8.º Pedido de apoio

1. O pedido de apoio relativo a projetos integrados no Investimento RE-C03-i03-RAM, «Fortalecimento das Respostas Sociais na Região Autónoma da Madeira» é formalizado junto da SRITJ, mediante a apresentação de relatório contendo todas as faturas pagas relativas a despesas elegíveis financiadas no âmbito do PRR, até à data da sua apresentação, discriminadas por fornecedor, com indicação dos montantes de IVA suportados e dos valores já restituídos pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2. No que respeita aos projetos integrados no Investimento C01-i05-RAM «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira» o pedido de apoio é formalizado junto do IASAÚDE, IP-RAM, mediante a apresentação de relatório contendo todas as faturas pagas relativas a despesas elegíveis financiadas no âmbito do PRR, até à data da sua apresentação, discriminadas por fornecedor, com indicação dos montantes de IVA suportados e dos valores já restituídos pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3. Os pedidos de apoio são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Identificação do beneficiário e do projeto, incluindo o respetivo código, a designação, o número do aviso e cópia do termo de aceitação;
- b) Mapa discriminativo das despesas objeto do pedido, contendo a identificação dos fornecedores, das faturas, dos comprovativos de pagamento e dos montantes de IVA suportado, bem como a indicação do IVA dedutível, restituível e objeto de outros apoios;
- c) Comprovativos da apresentação dos pedidos de restituição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, bem como das decisões da Autoridade Tributária e Aduaneira, entretanto proferidas;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que o IVA objeto do pedido não beneficia nem beneficiará de qualquer outra comparticipação pública para o mesmo fim;
- e) Autorização para acesso da SRITJ ou do IASAÚDE, IP-RAM, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, à informação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º da presente portaria, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 12 de dezembro, na sua redação atual;
- f) Comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada ou autorização para consulta eletrónica desses elementos;
- g) Identificação da conta bancária (IBAN) titulada pelo beneficiário.

4. O pedido inicial é apresentado no prazo de 20 dias úteis após a entrada em vigor da presente Portaria.

5. Sempre que, após a apresentação do pedido inicial, se verifiquem novas despesas elegíveis nos termos da presente Portaria, o beneficiário pode apresentar atualizações ao pedido até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que as mesmas se tornem elegíveis.

6. Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, as atualizações do pedido não podem, em qualquer caso, ser apresentadas após 31 de março de 2027.

Artigo 9.º Suprimento de deficiências

1. Sempre que o pedido não se encontre devidamente instruído ou careça de elementos complementares, a SRITJ ou o IASAÚDE, IP-RAM, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, notifica o beneficiário para proceder ao suprimento das deficiências no prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2. O prazo previsto para a decisão suspende-se entre a data da notificação e a receção dos elementos solicitados.

3. A falta de apresentação dos elementos solicitados determina o indeferimento do pedido, salvo quando a sua obtenção não seja imputável ao beneficiário.

Artigo 10.º Análise e decisão

1. Compete aos serviços competentes da SRITJ proceder à receção, análise e elaboração da proposta de decisão dos pedidos de apoio relativos a projetos que se integrem no Investimento RE-C03-i03-RAM, «Fortalecimento das Respostas Sociais na Região Autónoma da Madeira», no prazo de 30 dias úteis, prorrogável por igual período em casos devidamente fundamentados.

2. No que respeita aos pedidos de apoio relativos a projetos integrados no Investimento C01-i05-RAM «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira», compete ao IASAÚDE, IP-RAM, proceder à respetiva receção, análise e elaboração da proposta de decisão, no prazo estabelecido no número anterior.

3. A SRITJ ou o IASAÚDE, IP-RAM, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, pode solicitar aos beneficiários os esclarecimentos e elementos adicionais que se revelem necessários à apreciação do pedido, suspendendo-se o prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 até à respetiva apresentação.

4. No âmbito da análise dos pedidos de apoio, a SRITJ ou o IASAÚDE, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, solicita:

- a) À Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos legalmente permitidos, a validação da situação tributária do beneficiário e da informação necessária à verificação da inexistência de dupla comparticipação do IVA objeto do apoio;
- b) Ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, abreviadamente «IDR, IP-RAM», a verificação, no âmbito das respetivas atribuições, do cumprimento das regras aplicáveis em matéria de auxílios de Estado e, quando aplicável, do enquadramento ao abrigo de um regime de minimis.

5. Sem prejuízo da validação definitiva do pedido de apoio, após a confirmação do montante do IVA suportado pelo beneficiário e com base nas informações disponíveis, pode ser autorizada, pelo membro do Governo Regional responsável pela área da inclusão, enquanto titular da dotação orçamental, a transferência, a título de adiantamento, de parte ou da totalidade do montante provisoriamente apurado como elegível, ficando o respetivo valor sujeito a acerto na validação definitiva.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, o IASAÚDE, IP-RAM, comunica à SRITJ o resultado da análise efetuada dos pedidos de apoio formalizados no âmbito dos projetos que integram o Investimento C01-i05-RAM - «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira», bem como o montante provisoriamente apurado como elegível, para efeitos de autorização da transferência prevista no número anterior.

7. O apoio concedido ao abrigo da presente Portaria é objeto de validação posterior, a concluir até 31 de dezembro de 2027, com vista a assegurar a exatidão do montante do IVA elegível e, quando aplicável, a promover a regularização dos valores indevidamente atribuídos.

8. A decisão sobre a atribuição do apoio compete ao membro do Governo Regional responsável pela área da inclusão, no que se reporta aos projetos que se integram no Investimento RE-C03-i03-RAM, sob proposta dos serviços referidos no n.º 1, precedida da verificação da existência de cabimento orçamental.

9. No que respeita aos projetos integrados no Investimento C01-i05-RAM, a competência para a decisão de atribuição do apoio é exercida pelo Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, sob proposta dos serviços competentes a que se refere o n.º 2, sem prejuízo da necessária autorização da despesa pelo membro do Governo Regional titular da dotação orçamental e do subsequente processamento e pagamento pela SRITJ.

10. A atribuição do apoio é formalizada mediante notificação da decisão ao beneficiário pela SRITJ ou pelo IASAÚDE, IP-RAM, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio.

Artigo 11.º Pagamento

1. O apoio é pago pela SRITJ mediante transferência bancária para o IBAN indicado pelo beneficiário, na sequência da decisão de atribuição do apoio prevista no artigo anterior e em função do montante do IVA elegível validado, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 10.º.

2. O pagamento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) Manutenção da situação tributária e contributiva regularizada do beneficiário;
 - b) Cumprimento das condições de atribuição do apoio previstas na presente portaria;
 - c) Existência de disponibilidade orçamental.

Artigo 12.º Indeferimento

1. O pedido de apoio é indeferido quando:
- a) Não sejam observadas as condições de acesso previstas no artigo 4.º;
 - b) Não sejam supridas as deficiências do pedido nos termos do artigo 9.º;
 - c) Se verifique a prestação de falsas declarações;
 - d) O pedido seja apresentado fora do prazo;
 - e) Não seja dado cumprimento às normas previstas na presente portaria.

2. A decisão de indeferimento compete, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, ao membro do Governo Regional responsável pela área da inclusão ou ao Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, mediante despacho devidamente fundamentado, precedido de audiência do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar o apoio exclusivamente na cobertura do encargo com o IVA a que respeita;
- b) Organizar e manter a contabilidade de modo a evidenciar, de forma autónoma, as despesas, o imposto suportado, as restituições e os apoios recebidos;
- c) Conservar toda a documentação de suporte durante o prazo exigível no âmbito do PRR e, no mínimo, durante dez anos;
- d) Comunicar à SRITJ ou ao IASAÚDE, IP-RAM, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, no prazo de 10 dias úteis, quaisquer restituições, participações ou apoios supervenientes relativos ao mesmo imposto;

- e) Comunicar à SRITJ ou ao IASAÚDE, IP-RAM, consoante a entidade junto da qual seja formalizado o pedido de apoio, no prazo de 10 dias úteis, qualquer decisão de redução, revogação ou recuperação, total ou parcial, do financiamento do PRR relativo ao projeto, designadamente por incumprimento de metas e marcos;
- f) Manter os imóveis e equipamentos objeto dos projetos afetos aos fins sociais durante, pelo menos, 20 anos após a respetiva conclusão;
- g) Colaborar com os serviços competentes em ações de acompanhamento, verificação, controlo e auditoria;
- h) Facultar todos os elementos solicitados pelas entidades de fiscalização.

Artigo 14.º

Não acumulação de apoios, fiscalização e restituição

1. O apoio previsto na presente portaria não é acumulável, relativamente ao mesmo montante de imposto, com quaisquer outros apoios, financiamentos ou participações públicas, nacionais ou europeias, nomeadamente a restituição prevista no Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, não podendo, em caso algum, a soma dos montantes públicos destinados à participação do mesmo IVA exceder o montante desse IVA que seja efetivamente suportado e não recuperado pelo beneficiário.
2. Sempre que, após o pagamento do apoio, o beneficiário venha a obter, a qualquer título, a restituição, participação ou qualquer outra forma de financiamento público relativa ao mesmo montante de IVA, fica obrigado a restituir à Região Autónoma da Madeira o montante recebido em excesso.
3. Compete à SRITJ e ao IASAÚDE, consoante os pedidos de apoio respeitem, respetivamente, a projetos integrados no Investimento RE-C03-i03-RAM ou no Investimento C01-i05-RAM, assegurar o acompanhamento, a fiscalização e o controlo da execução do apoio até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo do disposto no n.º 10.
4. A prestação de falsas declarações, a prestação de informações inexatas ou incompletas, a afetação do apoio a finalidade diversa da prevista na presente portaria, o incumprimento das obrigações nela estabelecidas ou a verificação superveniente da inexistência dos pressupostos da atribuição do apoio determinam a restituição total ou parcial das quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora à taxa legal, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar.
5. Quando o financiamento do PRR relativo ao projeto seja objeto de devolução, total ou parcial, designadamente por incumprimento de metas e marcos ou por resolução do termo de aceitação ou do contrato de financiamento, o beneficiário fica obrigado a devolver à Região Autónoma da Madeira o apoio concedido ao abrigo da presente portaria, na proporção correspondente às despesas que deixem de ser elegíveis.
6. A restituição prevista nos números anteriores é determinada, consoante os pedidos de apoio respeitem a projetos integrados no Investimento RE-C03-i03-RAM ou no Investimento C01-i05-RAM, pelo membro do Governo Regional responsável pela área da inclusão ou pelo Conselho Diretivo do IASAÚDE, respetivamente, precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, da qual constam os respetivos fundamentos e o montante a restituir.
7. O beneficiário é notificado da decisão que determine a restituição e o respetivo montante, devendo proceder ao pagamento no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva notificação.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se independentemente do momento em que seja reconhecido o direito à restituição, participação ou outra forma de financiamento público relativa ao mesmo montante de IVA.
9. O incumprimento do prazo previsto no n.º 7 determina o vencimento de juros de mora à taxa legal e a cobrança coerciva das quantias em dívida, nos termos da lei.
10. O termo do prazo previsto no n.º 3 não prejudica o apuramento posterior de factos ocorridos durante a vigência do apoio, nem a verificação do cumprimento das obrigações que, pela sua natureza ou nos termos da presente portaria, devam subsistir para além daquela data.

Artigo 15.º

Auxílios de Estado

O apoio é concedido em conformidade com as regras da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, quando aplicáveis, designadamente ao abrigo da Decisão (UE) 2025/2630 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, relativa à compensação de serviço público concedida a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, ou do Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo aos auxílios de minimis, competindo ao IDR, IP-RAM, no âmbito das respetivas atribuições, assegurar o enquadramento e o registo aplicáveis.

Artigo 16.º
Encargos orçamentais

Os encargos resultantes da presente portaria são suportados pelas verbas autorizadas pela Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro, na sua redação em vigor, até ao montante máximo global de 5.384.038,00€ (cinco milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trinta e oito euros), sendo os pedidos apreciados de acordo com a ordem da respetiva entrada nos serviços competentes, desde que devidamente instruídos, até ao limite da dotação orçamental disponível.

Artigo 17.º
Proteção de dados

1. O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da aplicação da presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

2. Os dados pessoais recolhidos são tratados exclusivamente para efeitos de instrução, decisão, pagamento, acompanhamento, fiscalização e controlo dos apoios previstos na presente portaria, devendo ser observados os princípios da licitude, da minimização dos dados, da limitação da finalidade, da integridade, da confidencialidade e da conservação, nos termos da legislação aplicável.

3. As entidades intervenientes procedem ao tratamento dos dados pessoais no âmbito das competências que lhes estejam legalmente atribuídas, nos termos do RGPD e da legislação nacional aplicável.

Artigo 18.º
Dúvidas na execução

As dúvidas de natureza administrativa suscitadas na execução da presente portaria são resolvidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e proteção civil e da inclusão, trabalho e juventude, no respeito pelo disposto na presente portaria e na demais legislação aplicável.

Artigo 19.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado na presente portaria são aplicáveis, consoante a natureza da matéria, o Código do Procedimento Administrativo, a legislação aplicável às instituições particulares de solidariedade social e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º
Produção de efeitos

A presente portaria aplica-se ao IVA efetivamente suportado e não recuperado relativamente às despesas elegíveis realizadas a partir de 1 de fevereiro de 2020, desde que compreendidas no período de elegibilidade do respetivo projeto no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e que cumpram os demais requisitos de elegibilidade previstos no respetivo aviso, contrato de financiamento ou termo de aceitação.

Artigo 21.º
Entrada em vigor e vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo da conclusão dos procedimentos pendentes e da subsistência das obrigações dos beneficiários.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil, das Finanças e de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 11 dias do mês de setembro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Paula Cristina Baptista Margarido

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 523/2026**

de 11 de setembro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de uma solução informática integrada de gestão para o Serviço de Transportes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, com o preço base global de 708.000,00 €, acrescido de IVA à taxa de 23%.

Texto:

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua atual redação, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através da Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de uma solução informática integrada de gestão para o Serviço de Transportes do SESARAM, EPERAM, com o preço base global de EUR 708.000,00 (setecentos e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa de 23%, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2026	0.00€;
Ano Económico de 2027	708.000, 00€.

2. Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

3. A despesa emergente do contrato a celebrar estará inscrita na fonte de financiamento 392, classificação económica D.07.01.08, da proposta do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2027.

4. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.

5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional das Finanças, no Funchal, aos 9 dias do mês de setembro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)